AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186857 - GO (2022/0249920-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - GO030401
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ALAN MARQUES PAULA - GO032601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS COLACIONADOS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra despacho proferido pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia que determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. No Tribunal *a quo* o agravo de instrumento não foi conhecido.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Na hipótese vertente, a decisão levada ao conhecimento do colegiado deve ser mantida, por não vislumbrar-se fato relevante a ensejar sua reforma, submetendo-se o exame do recurso interposto ao crivo dos demais desembargadores componentes desta câmara. [...] Com efeito, o despacho de origem não possui nenhum cunho decisório pois apenas constatou erro no valor atribuído à causa, e determinou sua correção, sem manifestar qualquer juízo de valor quanto a tutela provisória de urgência requestada pelo agravante. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a tese do rol mitigado para interposição do agravo de instrumento (Tema 988) excepcionou expressamente a interposição de recurso em face do despacho que determina emenda ao valor da causa".

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos

Documento eletrônico VDA36228868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:33:38
Código de Controle do Documento: ef24b654-a883-4a62-9e75-e24de8cefe85

e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 291, 292 e 1015 do CPC/15), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA36228868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:33:38
Código de Controle do Documento: ef24b654-a883-4a62-9e75-e24de8cefe85

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36228868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:33:38
Código de Controle do Documento: ef24b654-a883-4a62-9e75-e24de8cefe85

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186857 - GO (2022/0249920-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - GO030401
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ALAN MARQUES PAULA - GO032601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS COLACIONADOS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra despacho proferido pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia que determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. No Tribunal *a quo* o agravo de instrumento não foi conhecido.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Na hipótese vertente, a decisão levada ao conhecimento do colegiado deve ser mantida, por não vislumbrar-se fato relevante a ensejar sua reforma, submetendo-se o exame do recurso interposto ao crivo dos demais desembargadores componentes desta câmara. [...] Com efeito, o despacho de origem não possui nenhum cunho decisório pois apenas constatou erro no valor atribuído à causa, e determinou sua correção, sem manifestar qualquer juízo de valor quanto a tutela provisória de urgência requestada pelo agravante. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a tese do rol mitigado para interposição do agravo de instrumento (Tema 988) excepcionou expressamente a interposição de recurso em face do despacho que determina emenda ao valor da causa".

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos

Documento eletrônico VDA35811707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:58:46
Código de Controle do Documento: 79a04b4a-71cd-4205-b9e1-2f478187b1b7

e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 291, 292 e 1015 do CPC/15), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do

Documento eletrônico VDA35811707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:58:46
Código de Controle do Documento: 79a04b4a-71cd-4205-b9e1-2f478187b1b7

recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim resumido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DETUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ORDEM PARA EMENDAR A INICIAL E ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDOÀ CAUSA. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DEPREJUÍZO OU URGÊNCIA. ATO NÃO IMPUGNÁVEL. TAXATIVIDADEDO ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIADO ARTIGO 1.001, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> 1. O agravo de instrumento somente é comportável nas hipóteses previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil ou quando o caso concreto se amoldar à tese da taxatividade mitigada fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema 988).
>
> 2. Referido precedente representativo fora expresso ao afirmar que questão relativa ao valor da causa não externa risco ou urgência a ensejar a mitigação da taxatividade prevista na lei.
>
> 3. A ordem emanada pelo magistrado condutor do feito determinando ao autor que adéque o valor dado à causa ressai como mero despacho sem cunho decisório.
>
> 4. Segundo a exegese do artigo 1.001, do Código de Processo Civil são irrecorríveis os despachos de mero expediente, que visam apenas dar impulso oficial ao processo e não possuem carga de lesividade à parte.
>
> 5. Impende que seja desprovido o agravo interno que não traz, em suas razões, qualquer argumento que justifique a modificação da decisão anteriormente proferida pelo relator.
>
> RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> No caso trazido à baila, mostra-se evidente a desnecessária análise de fatos ou provas, o que exclui de plano a incidência da Súmula nº 7do STJ.
>
> Conforme destacado nas razões do Recurso Especial, o direito pleiteado perante a jurisdição deste STJ é baseado, exclusivamente, na violação expressa aos artigos 291 e 292 do CPC.
>
> A controvérsia debatida no recurso especial interposto pela agravante diz respeito somente a ação(Tutela Antecipada de Caráter Antecedente)e o consequente valor econômico aplicável a esse tipo de ação. Logo, nota-se que a matéria relevante para a análise e provimento do presente Recurso Especial é exclusivamente de direito, pelo que não há falar em aplicação da Súmula 7 do STJ.
>
> [...]
>
> Com toda vênia Excelências, não há falar em óbice das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF, quando a pretensão foi devidamente fundamentada frente ao Tribunal a quo, que, em expressa violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, deixou de apreciá-la.
>
> Caso se adote uma posição mais conservadora, entendendo que não houve menção expressa ao dispositivo contrariado e à matéria em questão para que se veja configurado o prequestionamento, o que se verifica, então, é a violação aos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV,

Documento eletrônico VDA35811707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:58:46
Código de Controle do Documento: 79a04b4a-71cd-4205-b9e1-2f478187b1b7

ambos do CPC.

Ora Excelências, no devido prazo legal foram opostos os necessários embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, os quais tinham por objetivo –em atenção aos dizeres das Súmulas nºs 282 e 356 do STF –propiciar o enfrentamento explícito por parte do Tribunal a quo dos dispositivos legais acima descritos.

[...]

Não é por outra razão que este Superior Tribunal de Justiça tem, sistematicamente, cassado os acórdãos que não suprem as omissões suscitadas nos embargos declaratórios prequestionadores e que, por isso, violavam o art. 535, inciso II, do CPC/1973, hoje substituído pelo art. 1.022, II, do CPC/2015. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

[...]

Logo, se o acórdão a quo não apreciou todos os fundamentos apresentados pela ora agravante e, mesmo após a oposição de embargos de declaração, manteve as omissões, é óbvio que se considera não fundamentada a decisão, em notória ofensa ao art. 1.022, III do CPC, tudo com base na nova legislação processual em vigor, aplicável imediatamente ao caso dos autos.

[...]

Ocorre que, conforme se demonstrou, a apreciação do mérito do Recurso Especial não prescinde de reexame de prova, ou análise de matéria fática, mas sim aplicação correta de norma federal. Portanto, repisa-se, não há falar em óbice da Súmula 07 do STJ.

Logo, se faz necessário o exame do dissenso com outro Tribunal, restando claro que os casos se assemelham, sendo eles decididos com entendimentos diversos quanto ao valor econômico atribuído as causas de Tutela Cautelar de Caráter Antecedente, o que demonstra a divergência quanto a aplicação de matéria de direito.

[...]

Assim, resta evidenciado que a análise do dissídio jurisprudencial não esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ, visto que sua apreciação não demanda análise fático-probatória, muito pelo contrário, reserva-se a análise de mérito interpretativo de norma infraconstitucional.

Logo, impõe-se seja provido o presente Agravo Interno, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial oposto pela Agravante, de modo a aplicar-se ao caso em tela o entendimento do acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Na hipótese vertente, a decisão levada ao conhecimento do colegiado deve ser mantida, por não vislumbrar-se fato relevante a ensejar sua reforma, submetendo-se o exame do recurso interposto ao crivo dos demais desembargadores componentes desta câmara.

[...]

Com efeito, o despacho de origem não possui nenhum cunho decisório pois apenas constatou erro no valor atribuído à causa, e determinou sua correção, sem manifestar qualquer juízo de valor quanto a tutela provisória de urgência requestada pelo agravante.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a tese do rol mitigado para

Documento eletrônico VDA35811707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:58:46
Código de Controle do Documento: 79a04b4a-71cd-4205-b9e1-2f478187b1b7

> interposição do agravo de instrumento (Tema 988) excepcionou expressamente a interposição de recurso em face do despacho que determina emenda ao valor da causa.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 291, 292 e 1015 do CPC/15), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos

Documento eletrônico VDA35811707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:58:46
Código de Controle do Documento: 79a04b4a-71cd-4205-b9e1-2f478187b1b7

tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35811707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:58:46
Código de Controle do Documento: 79a04b4a-71cd-4205-b9e1-2f478187b1b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.186.857 / GO

Número Registro: 2022/0249920-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52718503120218090051 533932730 53393273020218090000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - GO030401
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ALAN MARQUES PAULA - GO032601

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO - CÁLCULO DE ICMS "POR DENTRO"

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - GO030401
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ALAN MARQUES PAULA - GO032601

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36213528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:40:47
Código de Controle do Documento: 1b50a847-534b-434b-9dce-8c451ca473ac

Documento eletrônico VDA36213528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:40:47
Código de Controle do Documento: 1b50a847-534b-434b-9dce-8c451ca473ac